



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.300

Recurso n.º - 54.733 - IRF - ANO DE 1980

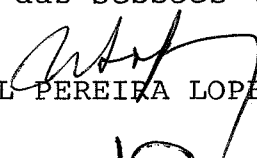
Recorrente - MULTIEXPORT S/A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (SUC.
DE MULTIVAL S/A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS).
Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Sendo considera-
do procedente o lançamento da dife-
rença de IRPJ, baseado em despesas '
incomprovadas, igual sorte colhe o
feito decorrente, relativo à tributa-
ção cabível na fonte.

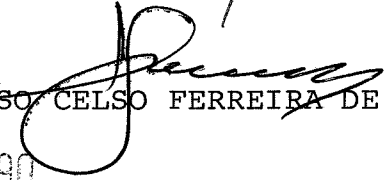
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MULTIEXPORT S/A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO (SUC. DE MULTIVAL S/A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS);

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro '
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES- PRESIDENTE E RELA
TOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-001.501/85-16

RECURSO Nº: 54.733

ACÓRDÃO Nº: 101-79.300

RECORRENTE: MULTIEXPORT S/A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
(SUC. DE MULTIVAL S/A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS).

R E L A T Ó R I O

MULTIEXPORT S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (Suc. de Multival S.A., Corretora de Valores Mobiliários), contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 4, lavrado em 25.11.85, trata-se de tributação exclusiva na fonte, no ano de 1980, em decorrência de ação fiscal sofrida pela mesma pessoa jurídica, onde se apurou diferença de IRPJ, por omissão de receitas, no montante de Cr\$ 1.800.000, caracterizada pela dedução de despesas de comissões, sem comprovação da real prestação dos serviços.

A autuação baseou-se no art. 544, II, do RIR/80, aplicada a alíquota de 25%.

3. Impugnação a fls. 18/20. Informação fiscal a fls. 23. Decisão de primeiro grau a fls. 29/31, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"A ação fiscal relativa ao processo número 13805-001.502/85-89, do qual este é decorrente, foi julgada procedente na primeira instância administrativa conforme cópia da decisão de fls. 24 "usque" 28, mantendo-se a exigência formulada so

7.

Acórdão nº 101-79.300

bre a glosa do valor de Cz\$ 1.800,00, mas reduzin
do-se a multa de 150% para 50%.

A tributação reflexa de fonte em foco se a-
póia no dispositivo do art. 544, inciso II, que
guarda perfeita consonância com a situação concre-
ta de existência, como despesas operacionais, de
importâncias pagas a título de comissões sem com-
provação da efetividade da prestação de serviços
que lhes daria causa para torná-los devidos.

Isto posto, e

Considerando que no caso de sociedade anôni-
ma, o valor apurado como omissão de receita, é
tributado na fonte à alíquota de 25% (vinte e cin-
co por cento), conforme estabelece o artigo 544,
inciso II, do RIR/80;

Considerando que os processos instaurados
por reflexo, quando não apresentam fatos novos, de-
vem seguir a mesma orientação decisória dos autos
de que decorrem;

Considerando que o lançamento efetuado con-
tra a pessoa jurídica foi mantido em 1ª instância
no que tange à exigência formulada sobre a glosa
do valor de Cz\$ 1.800,00, reduzindo-se, porém, a
multa, de 150% para 50%;

Considerando tudo o mais que do processo cons-
ta;

DECIDO conhecer da impugnação tempestivamen-
te apresentada, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, man-
tendo-se o lançamento impugnado, reduzindo-se, to-
davia, a multa de 150% para 50%."

4. Ciente em 20.05.89, um sábado, a contribuinte in-
terpôs o recurso voluntário de fls. 35/37, protocolizado em
21.06.89.

Alega que, a despeito de ter requerido, em sua
impugnação a apensação deste processo ao processo de IRPJ, o
julgador singular preferiu manter a separação, julgando prematu-
ramente este feito, com base na decisão provisória prolatada no
processo principal, ainda sujeita a revisão neste Conselho.

Com isso deixou de sanar a ofensa ao § 1º do art.
9º do Decreto nº 70.235/72.



Acórdão nº 101-79.300

Estando contida toda a discussão acerca da matéria de fato e de mérito do crédito fiscal exigido nestes autos no Processo nº 13805-001.502/85-89, reitera o que lá afirmou. É que a decisão recorrida passou ao largo da matéria desta lide, limitando-se a referir-se à outra decisão de primeiro grau. Aproveita a oportunidade para juntar documento novo, a certidão da JUCESP que comprova o funcionamento normal da sociedade emitente dos recibos de pagamento das comissões discutidas.

5. Esta Câmara, em sessão de 17.08.88, julgou o feito principal. Pelo Acórdão nº 101-77.937, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como fato novo a contribuinte traz à colação o que chama de certidão expedida pela JUCESP que comprovaria o funcionamento normal da TEC VENDAS S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, emitente dos recibos de pagamento das comissões discutidas no processo matriz, e repercutidas neste feito.

Ora, nem os papéis juntados a fls. 47/49 provam o que pretende a recorrente, nem qualquer certidão expedida por órgão do Registro do Comércio prova o funcionamento de sociedade comercial. O órgão registrário recebe contratos, alterações etc. das sociedades, mas não tem meios nem modos de saber em que medida uma sociedade está ou não está praticando habitualmente os atos pertinentes à sua mercância, no exercício parcial ou total das atividades enunciadas no seu objeto social.

Teria sido no ano de 1981 que a Tecvendas teria

17.

Acórdão nº 101-79.300

praticado as intermediações determinantes das indigitadas comis
sões.

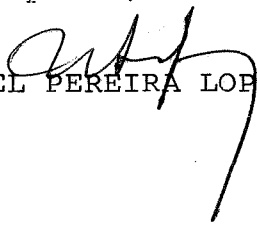
Lidos atentamente os dados contidos nos papéis de
nominados "certidão", nada se encontra a respeito de atividades
desenvolvidas, mas, apenas, sobre atividades que a Tecvendas po
deira desenvolver, condizentes com seu objeto social.

Há evidente diferença entre o que se poderá fa
zer e o que efetivamente se faz.

Quanto aos demais fatos, documentados ou alega-
dos, e as normas jurídicas que os alcançariam, estou em que fo
ram adequadamente examinados e ponderados no julgamento do pro-
cesso principal.

Despiciendo o alongamento da decisão aqui recorri
da repetindo as considerações feitas pelo mesmo julgador singu-
lar no processo matriz. Essa razão fundamental da maior singele-
za das decisões administrativas nos processos ditos decorrentes.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR